

## DISCUSSÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A CARGO DAS AGROINDÚSTRIAS (LEI Nº 10256/2001)

Mais uma vez, foi retirado da pauta de julgamento do Plenário do STF o RE nº 611.601 (Tema nº 281 da repercussão geral), cujo objeto é a constitucionalidade da cobrança da contribuição para a seguridade social a cargo das agroindústrias, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.256/2001, que introduziu o artigo 22-A na Lei nº 8.212/1991.

Trata-se da incidência da *contribuição social* devida pela agroindústria sobre o valor da “*receita bruta* proveniente da comercialização da produção”.

A discussão se fundamenta, basicamente, no argumento de que, ao alterar a Lei nº 8.212/1991, a Lei nº 10.256/2001 instituiu nova fonte de custeio para a seguridade social e, ainda, determinou cobrança em duplicidade, haja vista que a receita bruta/faturamento já constitui base de cálculo do PIS e da COFINS, previstas no artigo 195, inciso I, "b", e não na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional (folha de salários).

Deve ser ressaltado que as razões que respaldaram a tese fixada pelo STF quando do julgamento do RE nº 718.874 (Tema nº 669 da repercussão geral) quanto à constitucionalidade da contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física, não se aplicam às *agroindústrias*.

De fato, ao contrário do regime previsto aos empregadores pessoas físicas, não há na Lei nº 8.212/1991 qualquer regra que excepcione ou justifique a utilização da receita bruta em detrimento da folha de salários dos empregados para fins de incidência dessa contribuição social.

Assim, embora no julgamento do citado RE nº 718.874 tenha sido decidido que a EC nº 20/98 fundamenta a cobrança da contribuição sobre a receita bruta, fato é que, para as

agroindústrias, na prática, a contribuição social acaba por incidir sobre a receita operacional da empresa, implicando, portanto, dupla incidência sobre a mesma base de cálculo.

O relator do RE nº 611.601 é o Ministro Dias Toffoli e o recurso foi retirado de pauta por duas vezes: em outubro de 2021 e agora em maio.

O tema é relevante, tanto para as agroindústrias, quanto para os demais contribuintes em geral, pois será a manifestação do STF acerca da cobrança de contribuição social sobre a mesma base de cálculo (*bis in idem*).

Maria Helena Tavares de Pinho Tinoco Soares